

<b>NOVOS PROJETOS DE LEI FEDERAL .....</b>	<b>6</b>
<i>PL 6457/2016 do deputado Celso Jacob (PMDB/RJ), que “Altera o art. 40 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995” .....</i>	<i>6</i>
<b>Alteração das regras de Desestatização.....</b>	<b>6</b>
<i>PL 6490/2016 da deputada Angela Albino (PCdoB/SC), que “Altera a Lei nº 5.662, de 21 de junho de 1971, a Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, o Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e a Lei 8.666, de 21 de junho de 1993” .....</i>	<i>6</i>
<b>Punição para o abandono de obra nas licitações.....</b>	<b>8</b>
<i>PL 6507/2016 do deputado Rubens Pereira Júnior (PCdoB/MA), que “Altera o artigo 87 e seu § 2o, e acrescenta o artigo 92A a Lei 8.666/93 e dá outras providências” .....</i>	<i>8</i>
<b>MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE .....</b>	<b>9</b>
<b>Ampliação dos limites de faturamento para enquadramento no Simples Nacional.....</b>	<b>9</b>
<i>PLP 327/2016 do deputado Helder Salomão (PT/ES), que “Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com o objetivo de modificar as faixas de receita brutas de empresas optantes do Simples Nacional e dá outras providências” .....</i>	<i>9</i>
<b>Fiscalização prioritariamente orientadora para MPEs .....</b>	<b>10</b>
<i>PLP 329/2016 do deputado Laercio Oliveira (SD/SE), que “Altera o caput do artigo 55 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte” .....</i>	<i>10</i>
<b>QUESTÕES INSTITUCIONAIS .....</b>	<b>10</b>
<b>Direito de acesso à lista de acionistas por detentor de ações.....</b>	<b>10</b>
<i>PL 6480/2016 do deputado Carlos Bezerra (PMDB/MT), que “Altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as Sociedades por Ações, para prever o direito de acesso à lista de acionistas, nos termos que especifica” .....</i>	<i>10</i>
<b>Instituição do Selo Empresa Incentivadora da Educação do Trabalhador .....</b>	<b>11</b>
<i>PL 6496/2016 do deputado Damião Feliciano (PDT/PB), que “Institui o Selo Empresa Incentivadora da Educação do Trabalhador e dá outras providências” .....</i>	<i>11</i>
<b>LEGISLAÇÃO TRABALHISTA.....</b>	<b>12</b>
<b>ORGANIZAÇÃO SINDICAL E CONTRIBUIÇÃO .....</b>	<b>12</b>
<b>Proibição da cobrança de contribuição confederativa aos não associados ao sindicato ....</b>	<b>12</b>

<i>PEC 277/2016 do deputado Arthur Oliveira Maia (PPS/BA), que “Dá nova redação ao inciso IV do art. 8º da Constituição Federal, para vedar a imposição de qualquer contribuição a não associados ao sindicato”.....</i>	<i>12</i>
<b>JUSTIÇA DO TRABALHO.....</b>	<b>12</b>
<b><i>Vedação da oitiva de uma testemunha por outra na justiça do trabalho .....</i></b>	<b>12</b>
<i>PL 6509/2016 do deputado Carlos Bezerra (PMDB/MT), que “Altera o art. 848 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para dispor sobre a instrução do processo”.....</i>	<i>12</i>
<b>OUTRAS MODALIDADES DE CONTRATOS.....</b>	<b>13</b>
<b><i>Representação comercial autônoma.....</i></b>	<b>13</b>
<i>PLS 410/2016 do senador Deca (PSDB/PB), que “Altera a Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos, para atualizar as normas que regulamentam a profissão”.....</i>	<i>13</i>
<b><i>Novas regras para o trabalho rural.....</i></b>	<b>14</b>
<i>PLS 415/2016 do senador Cidinho Santos (PR/MT), que “Altera o art. 18 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, e a ela acrescenta os arts. 20-A a 20-K, para dispor sobre: a lavratura de infração às leis do trabalho no meio rural; a integração das cláusulas previstas em sentenças normativas, acordos e convenções coletivas de trabalho no contrato de emprego; as condições especiais de labor passíveis de serem estabelecidas no meio rural; o contrato de aprendizagem rural; a reserva de vagas para trabalhadores com deficiência ou reabilitados pela Previdência Social; a terceirização no âmbito rural; e as normas de proteção à saúde e segurança do trabalhador rural”.....</i>	<i>14</i>
<b>REGULAMENTAÇÃO DE PROFISSÕES.....</b>	<b>16</b>
<b><i>Regulamentação das profissões nas áreas de Informática e correlatas .....</i></b>	<b>16</b>
<i>PLS 420/2016 do senador Vicentinho Alves (PR/TO), que “Regulamenta as profissões das áreas de Informática, de Processamento de Dados e de correlatas à Informática, e dá outras providências”.....</i>	<i>16</i>
<b>RELAÇÕES INDIVIDUAIS DO TRABALHO .....</b>	<b>17</b>
<b><i>Requisitos para caracterizar a condição degradante e a restrição de liberdade dos trabalhadores.....</i></b>	<b>17</b>
<i>PL 6526/2016 do senador Helder Salomão (PT/ES), que “Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho para proibir o empregador submeter o empregado a condição degradante de trabalho, bem como adotar prática que resulte em restrição à sua liberdade, e dá outras providências”.....</i>	<i>17</i>

<b>CUSTO DE FINANCIAMENTO.....</b>	<b>18</b>
<b>REFORMA DO SISTEMA FINANCEIRO .....</b>	<b>18</b>
<b>Limitação da taxa de juros praticadas pelas instituições financeiras.....</b>	<b>18</b>
<i>PLP 326/2016 do deputado Cabo Sabino (PR/CE), que “Dispõe sobre o limite das taxas de juros praticada por instituições financeiras a pessoas físicas e jurídicas”.....</i>	<i>18</i>
<b>INFRAESTRUTURA.....</b>	<b>19</b>
<b>Prorrogação dos contratos do Programa de Parceria de Investimentos - PPI.....</b>	<b>19</b>
<i>MPV 752/2016 do Poder Executivo, que “Dispõe sobre diretrizes gerais para a prorrogação e a relicitação dos contratos de parceria que especifica e dá outras providências”.....</i>	<i>19</i>
<b>Repasse de recursos obtidos com royalties e participação especial .....</b>	<b>24</b>
<i>PL 6488/2016 do deputado Hugo Leal (PSB/RJ), que “Altera a Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências”.....</i>	<i>24</i>
<b>SISTEMA TRIBUTÁRIO .....</b>	<b>24</b>
<b>CARGA TRIBUTÁRIA, CRIAÇÃO DE TRIBUTOS E VINCULAÇÃO DE RECEITAS.....</b>	<b>24</b>
<b>Limitação das taxas de juros cobradas nas operações de crédito a pessoas físicas e jurídicas.....</b>	<b>24</b>
<i>PLS-C 413/2016 da senadora Gleisi Hoffmann (PT/PR), que “Regulamenta a cobrança das taxas de juros nas operações de crédito a pessoas físicas e pessoas jurídicas”. .....</i>	<i>24</i>
<b>OBRIGAÇÕES, MULTAS E ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIAS .....</b>	<b>26</b>
<b>Regulamentação da cobrança do ICMS nas operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte.....</b>	<b>26</b>
<i>PLP 325/2016 do deputado Júlio Cesar (PSD/PI), que “Altera a Lei Complementar nº 87, de 1996, que dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências; e a Lei Complementar nº 123, de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte”.....</i>	<i>26</i>
<b>INFRAESTRUTURA SOCIAL.....</b>	<b>28</b>
<b>SEGURIDADE SOCIAL.....</b>	<b>28</b>

<b>Controle dos efeitos da MPV 739/2016 (reavaliação de benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez).....</b>	<b>28</b>
<i>PL 547/2016 do deputado Arnaldo Faria de Sá (PTB/SP), que “Disciplina as relações jurídicas constituídas durante a vigência da Medida Provisória nº 739, de 7 de julho de 2016, que alterava a Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, e instituiu o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade”. .....</i>	<i>28</i>
<b>INTERESSE SETORIAL.....</b>	<b>30</b>
<b>INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA .....</b>	<b>30</b>
<b><i>Instituição de incentivo fiscal para produtos sem glúten .....</i></b>	<b><i>30</i></b>
<i>PL 6502/2016 do deputado André Amaral (PMDB/PB), que “Institui incentivo fiscal para produtos sem glúten”.....</i>	<i>30</i>
<b>INDÚSTRIA AUTOMOBILÍSTICA.....</b>	<b>30</b>
<b><i>Importação de veículos automotores usados .....</i></b>	<b><i>30</i></b>
<i>PL 6468/2016 do deputado Alexandre Leite (DEM/SP), que “Dispõe sobre a importação de veículos automotores usados”. .....</i>	<i>30</i>
<b><i>Instituição de benefícios para veículos de propulsão elétrica ou híbrida a etanol e/ou gasolina.....</i></b>	<b><i>31</i></b>
<i>PL 6503/2016 do deputado Evandro Roman (PSD/PR), que “Altera a Lei no 12.715, de 17 de setembro de 2012, a Lei no 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e a Lei no 9.074, de 07 de julho de 1995”. .....</i>	<i>31</i>
<b>NOVOS PROJETOS DE LEI ESTADUAL.....</b>	<b>33</b>
<b>QUESTÕES INSTITUCIONAIS .....</b>	<b>33</b>
<b><i>Administração Pública .....</i></b>	<b><i>33</i></b>
<i>Alteração da Lei Complementar nº 94/2002, que criou a agência reguladora de serviços públicos delegados de infraestrutura do Paraná. ....</i>	<i>33</i>
<i>PLC 11.2016 de autoria do Poder Executivo.....</i>	<i>33</i>
<b>QUESTÕES INSTITUCIONAIS .....</b>	<b>39</b>
<b><i>Administração Pública .....</i></b>	<b><i>39</i></b>
<i>Dispõe sobre a concessão de licenças à gestante, paternidade e adotante aos servidores da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná. ....</i>	<i>39</i>
<i>PL 554.2016 de autoria da Comissão Executiva.....</i>	<i>39</i>

<b>TRIBUTOS.....</b>	<b>41</b>
<b>Impostos.....</b>	<b>41</b>
<i>Altera dispositivo da Lei nº 17.617/2013, que dispõe sobre a concessão, alteração, renovação e cancelamento da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS de estabelecimentos do setor de combustíveis.....</i>	<i>41</i>
<i>PL 551.2016 de autoria do Poder Executivo.....</i>	<i>41</i>
<b>POLÍTICA SOCIAL.....</b>	<b>42</b>
<b>Educação.....</b>	<b>42</b>
<i>Cria o “Programa aluno empreendedor caminhando para o sucesso” na estrutura das escolas públicas do Estado do Paraná.....</i>	<i>42</i>
<i>PL 557.2016 de autoria da deputada Cantora Mara Lima (PSDB).....</i>	<i>42</i>
<b>INTERESSE SETORIAL.....</b>	<b>43</b>
<i>Institui a semana da avicultura.....</i>	<i>43</i>
<i>PL 560.2016 de autoria do deputado Schiavinato (PP).....</i>	<i>43</i>
<b>INTERESSE SETORIAL.....</b>	<b>43</b>
<b>Mineração.....</b>	<b>43</b>
<i>Autoriza o Poder Executivo a praticar todos os atos necessários à extinção do Centro de Convenções de Curitiba e do Serviço Geológico do Paraná, transferindo suas atribuições ao Instituto de Geologia, Terras, Cartografia - IGTC e adota outras providências.....</i>	<i>43</i>
<i>PL 559.2016 de autoria do Poder Executivo.....</i>	<i>43</i>
<b>ASSUNTOS ECONÔMICOS.....</b>	<b>47</b>
<b>Direito do Consumidor.....</b>	<b>47</b>
<i>Dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições receptoras de títulos, faturas, boletos de cobrança e similares a autenticar o pagamento eletronicamente e dá outras providências.....</i>	<i>47</i>
<i>PL 548.2016 de autoria do deputado Gilberto Ribeiro (PRB).....</i>	<i>47</i>

## NOVOS PROJETOS DE LEI FEDERAL

### INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

### REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA

### DIREITO DE PROPRIEDADE E CONTRATOS

#### *Desobriga a indenização ao permissionário de serviço público*

**PL 6457/2016 do deputado Celso Jacob (PMDB/RJ), que “Altera o art. 40 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995”.**

Altera a lei de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, para desobrigar a Administração da indenização do permissionário na hipótese de revogação unilateral de contrato público.

Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Apensado ao PL 3034/2015.

Fonte: CNI

#### *Alteração das regras de Desestatização*

**PL 6490/2016 da deputada Angela Albino (PCdoB/SC), que “Altera a Lei nº 5.662, de 21 de junho de 1971, a Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, o Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e a Lei 8.666, de 21 de junho de 1993”.**

Proíbe o BNDES e suas subsidiárias de conceder financiamentos, direta ou indiretamente, e realizar operações de participação acionária com a finalidade de apoiar desestatizações relativas à alienação, pela União, de direitos que lhe assegurem, direta ou mediante outras controladas, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da sociedade.

Estabelece que o edital para a alienação do controle acionário preverá prazo mínimo de um ano, contado de sua publicação. A alienação de ações a pessoas físicas ou jurídicas

estrangeiras não poderá ultrapassar 49% do capital votante. Atualmente esse montante pode chegar a 100%.

Retira a possibilidade do Presidente da República, por recomendação do Conselho Nacional da Desestatização, autorizar outros meios de pagamentos que não a moeda corrente no âmbito do Programa Nacional de Desestatização.

As empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização continuarão a ter sua estratégia voltada para o seu objetivo social enquanto não tiver terminado seu processo de desestatização, além de atuar para atender aos objetivos da desestatização.

Autorização Legislativa - as desestatizações requerem autorização legislativa específica para cada empresa pública ou sociedade de economia mista e cada uma de suas respectivas subsidiárias. Compete ao Poder Executivo encaminhar ao Congresso Nacional, separadamente, os projetos de lei de desestatização das empresas públicas ou sociedades de economia mista, acompanhados das respectivas avaliações sobre o valor de seus ativos, bem como sobre a participação da empresa no mercado em que atua e a importância desta na economia nacional.

As autarquias, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, integrantes da Administração Federal Indireta, bem como as fundações criadas pela União ou mantidas com recursos federais, sob supervisão ministerial, e as demais sociedades sob o controle direto ou indireto da União, que acusem a ocorrência de prejuízos, estejam inativas, desenvolvam atividades já atendidas satisfatoriamente pela iniciativa privada ou não previstas no objeto social, poderão ser dissolvidas ou incorporadas a outras entidades, a critério e por ato do Poder Executivo e com necessidade de autorização legislativa específica para cada empresa pública ou sociedade de economia mista e cada uma de suas respectivas subsidiárias, resguardados os direitos assegurados, aos eventuais acionistas minoritários, nas leis e atos constitutivos de cada entidade.

Revogações - revoga o dispositivo que: a) autoriza o Poder Executivo a, quando julgar oportuno, transformar a empresa pública BNDES em uma sociedade de economia mista, com a mesma denominação da empresa pública, e da qual será a sucessora para todos os fins de direito; b) autoriza a aplicação dos dispositivos do Programa Nacional de Desestatização, no que couber, às participações minoritárias diretas e indiretas da União no capital social de quaisquer outras sociedades e às ações excedentes à participação acionária detida pela União representativa do mínimo necessário à manutenção do controle acionário da Petrobrás.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Apensado ao PL 2728/1989.

Fonte: CNI

### **Punição para o abandono de obra nas licitações**

#### **PL 6507/2016 do deputado Rubens Pereira Júnior (PCdoB/MA), que “Altera o artigo 87 e seu § 2o, e acrescenta o artigo 92A a Lei 8.666/93 e dá outras providências”.**

Altera a Lei de Licitações para determinar que, constatado o abandono do contrato, a Administração poderá garantir a prévia defesa, aplicar ao contratado as sanções administrativas de multa, advertência, suspensão ou declaração de inidoneidade, definidas na lei. A redação atual somente se refere à inexecução total ou parcial da obra.

Incluem, ainda, os representantes legais de empresas como sujeitos passivos das sanções administrativas previstas.

Cria o novo tipo penal de abandonar ou deixar de executar total ou parcialmente o contrato, causando prejuízo à administração. Este tipo penal gera aos responsáveis legais do adjudicatário pena de detenção, de dois a quatro anos, e multa. Incidirá em multa correspondente ao quádruplo do valor do contrato, o adjudicatário que incorrer nas ações previstas.

Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Apensado ao PL 1525/1999.

Fonte: CNI



## MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

### *Ampliação dos limites de faturamento para enquadramento no Simples Nacional*

**PLP 327/2016 do deputado Helder Salomão (PT/ES), que “Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com o objetivo de modificar as faixas de receita brutas de empresas optantes do Simples Nacional e dá outras providências”.**

Altera os valores limítrofes para o enquadramento como microempresa e empresa de pequeno porte no Simples Nacional da seguinte forma:

Microempreendedor individual - no caso de microempreendedor individual, amplia o limite para receita bruta de R\$ 81.000,00 para R\$ 90.000,00;

Microempresa - no caso de microempresa, amplia o limite para receita bruta de R\$ 360.000,00 para R\$ 900.000,00.

Empresa de pequeno porte - no caso de empresa de pequeno porte amplia o limite para receita bruta de R\$ 4.800.000,00 para R\$ 9.000.000,00.

Retira, em relação às licitações, a condição de que, em se tratando de obras de até R\$ 15.000,00 e serviços e compras de valor até R\$ 150.000,00 deverá ser realizado processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00.

Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando Parecer do Relator na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS)

Fonte: CNI

## Fiscalização prioritariamente orientadora para MPes

**PLP 329/2016 do deputado Laercio Oliveira (SD/SE), que “Altera o caput do artigo 55 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte”.**

Quando se tratar de micro e pequenas empresas, a fiscalização deverá ser prioritariamente orientadora no que se refere aos aspectos tributário, trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental, de segurança, de relações de consumo e de uso e ocupação do solo, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando Despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

Fonte: CNI

## QUESTÕES INSTITUCIONAIS

### Direito de acesso à lista de acionistas por detentor de ações

**PL 6480/2016 do deputado Carlos Bezerra (PMDB/MT), que “Altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as Sociedades por Ações, para prever o direito de acesso à lista de acionistas, nos termos que especifica”.**

Altera a Lei das S/A para prever o direito de acesso à lista de acionistas.

Faculta a qualquer acionista, que represente 0,5%, no mínimo, do capital social, solicitar lista de acionistas da sociedade, contendo a participação acionária e dados que permitam a completa identificação dos acionistas.

A lista deverá ser fornecida em até 30 dias após a solicitação.

Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui.](#)

Tramitação: Aguardando Parecer do Relator na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS)

Fonte: CNI

## **Instituição do Selo Empresa Incentivadora da Educação do Trabalhador**

### **PL 6496/2016 do deputado Damião Feliciano (PDT/PB), que “Institui o Selo Empresa Incentivadora da Educação do Trabalhador e dá outras providências”.**

Institui o Selo Empresa Incentivadora da Educação do Trabalhador, destinado às empresas que desenvolvam programa de incentivo à conclusão do ensino fundamental e médio, para seus empregados.

Objetivos do Selo - são objetivos do selo: a) distinguir e homenagear empresas que incentivem o desenvolvimento pessoal de seus colaboradores por meio de uma política contínua de apoio à conclusão de sua educação escolar; b) estimular as empresas a concederem ao trabalhador a oportunidade e as condições para elevar sua escolaridade e concluir sua educação formal.

Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego manter cadastro Nacional das Empresas Incentivadoras da Educação do Trabalhador, atualizando-o bienalmente.

Inscrição - A inscrição das empresas no cadastro Nacional das Empresas Incentivadoras se dará de modo voluntário e dependerá de preenchimento de formulário específico e da demonstração das informações apresentadas, conforme regulamento.

É prerrogativa da empresa integrante do cadastro, utilizar o Selo Empresa Incentivadora da Educação do

Trabalhador em suas peças publicitárias.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui.](#)

Tramitação: Aguardando Designação de Relator na Comissão de Educação (CE)

Fonte: CNI

## LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

### ORGANIZAÇÃO SINDICAL E CONTRIBUIÇÃO

#### *Proibição da cobrança de contribuição confederativa aos não associados ao sindicato*

**PEC 277/2016 do deputado Arthur Oliveira Maia (PPS/BA), que “Dá nova redação ao inciso IV do art. 8º da Constituição Federal, para vedar a imposição de qualquer contribuição a não associados ao sindicato”.**

Veda a imposição de qualquer contribuição para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva a não associados ao sindicato.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Apensada à PEC 71/1995

Fonte: CNI

## JUSTIÇA DO TRABALHO

#### *Vedação da oitiva de uma testemunha por outra na justiça do trabalho*

**PL 6509/2016 do deputado Carlos Bezerra (PMDB/MT), que “Altera o art. 848 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para dispor sobre a instrução do processo”.**

Altera a CLT, para vedar a quem ainda não depôs, se estiver assistido por advogado, presenciar a oitiva da parte adversa.

Encerrada a oitiva das partes, estas serão dispensadas de permanecer na audiência, prosseguindo a instrução com seus advogados.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

Fonte: CNI

## OUTRAS MODALIDADES DE CONTRATOS

### Representação comercial autônoma

**PLS 410/2016 do senador Deca (PSDB/PB), que “Altera a Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos, para atualizar as normas que regulamentam a profissão”.**

#### **Altera Lei que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos.**

Representante comercial autônomo - é o profissional que exerce a representação comercial autônoma, pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, com ou sem exclusividade de representação, zona ou cliente, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios.

Indenização pela rescisão do contrato - a indenização devida ao representante comercial pela rescisão do contrato, não poderá ser inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante os últimos 5 anos em que exerceu a representação.

Novas obrigações do representante comercial perante o representado - define como novas obrigações do representante comercial: a) participar dos treinamentos oferecidos pelo representado; b) comparecer às reuniões previamente agendadas; c) cumprir as metas contratualmente estabelecidas; d) cuidar dos equipamentos que lhe forem cedidos em regime de comodato, bem como das instalações do representado quando este disponibilizar estrutura física para o exercício parcial da atividade de representação comercial.

Conselhos Regionais - para o exercício da profissão de representante comercial autônomo, é obrigatório o registro nos Conselhos Regionais.

Casos de ausência de retribuição - o representante comercial não terá direito à retribuição quando a falta de pagamento resultar de conduta culposa do representante comercial em relação ao inadimplemento do comprador perante o representado, ou de insolvência do comprador, bem como se o negócio vier a ser por ele desfeito ou for sustada a entrega de mercadorias devido à situação comercial do comprador, capaz de comprometer ou tornar duvidosa a liquidação.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando a designação do relator na Comissão de Assuntos Sociais (CAS)

Fonte: CNI

### **Novas regras para o trabalho rural**

**PLS 415/2016 do senador Cidinho Santos (PR/MT), que “Altera o art. 18 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, e a ela acrescenta os arts. 20-A a 20-K, para dispor sobre: a lavratura de infração às leis do trabalho no meio rural; a integração das cláusulas previstas em sentenças normativas, acordos e convenções coletivas de trabalho no contrato de emprego; as condições especiais de labor passíveis de serem estabelecidas no meio rural; o contrato de aprendizagem rural; a reserva de vagas para trabalhadores com deficiência ou reabilitados pela Previdência Social; a terceirização no âmbito rural; e as normas de proteção à saúde e segurança do trabalhador rural”.**

#### **Altera as normas reguladoras do trabalho rural.**

Dupla Visita - dispõe que a lavratura de auto de infração dependerá de dupla visita, conferindo-se ao empregador rural, na primeira visita, a oportunidade para que sane as irregularidades apontadas pelo fiscal do trabalho.

Vedação à ultratividade das normas coletivas - as condições de trabalho previstas em sentenças normativas, acordos ou convenções coletivas de trabalho somente vigoram no prazo assinado nos respectivos instrumentos, não integrando de forma definitiva o contrato de trabalho.

Limites para acordos, convenções coletivas e os contratos de trabalho - estabelece limites para os instrumentos coletivos, da seguinte forma: a) a declaração de nulidade de uma de suas cláusulas do acordo ou convenção coletiva acarretará a invalidação de todo o instrumento; b) duração mínima de uma hora e máxima de quatro horas para o intervalo para repouso e alimentação; c) redução do intervalo mínimo de 11 horas entre duas jornadas de trabalho em até duas horas, em caso de necessidade imperiosa ou situação emergencial, desde que haja a respectiva compensação no dia seguinte ao que for efetuada a redução; d) a exclusão do tempo despendido pelo empregado para o deslocamento de ida ao seu posto de trabalho, bem como o correlato retorno, da jornada de trabalho, quando o empregador oferecer transporte compatível com os horários de início e término da referida jornada; e) a prorrogação da jornada diária de trabalho por até quatro horas; f) a possibilidade de o

empregado laborar em domingos e feriados, mediante folga compensatória; g) a possibilidade de o trabalhador que residir em local distante de seu posto de trabalho laborar em regime de 15 dias de trabalho ininterruptos por 15 dias de folga; h) a jornada de trabalho noturna de 21h às 04h, com acréscimo de 25% e duração de 60 minutos; i) o pagamento de prêmio por produtividade anual, desvinculado, para todos os efeitos, da remuneração do trabalhador.

Contrato de aprendizagem rural - o contrato de aprendizagem rural é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador, com mais de 200 empregados, se compromete a assegurar ao maior de 14 e menor de 24 anos de idade inscrito em programa de aprendizagem formação técnico profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

Cotas para contratação de aprendizes - os estabelecimentos rurais ou agroindustriais poderão empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a dois por cento, no mínimo, e dez por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional, excluídos deste percentual os empregados que exerçam atividades insalubres, perigosas e que demandem licenças, habilitações e capacitações específicas.

Na hipótese de os Serviços Nacionais de Aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos, esta poderá ser suprida por outras entidades qualificadas em formação técnico profissional metódica, a saber: a) Escolas Técnicas de Educação; b) entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da

### **Criança e do Adolescente.**

Contratação de reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência - a empresa rural com 200 ou mais empregados contratados por prazo indeterminado está obrigada a preencher de 1% a 2% dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas na seguinte proporção: a) de 200 a 1000 empregados - 1%; b) de 1.001 em diante - 2%.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando a designação do relator na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA)

Fonte: CNI

## REGULAMENTAÇÃO DE PROFISSÕES

### *Regulamentação das profissões nas áreas de Informática e correlatas*

**PLS 420/2016 do senador Vicentinho Alves (PR/TO), que “Regulamenta as profissões das áreas de Informática, de Processamento de Dados e de correlatas à Informática, e dá outras providências”.**

Disciplina as profissões das áreas de Informática, de Processamento de Dados e de correlatas à Informática.

Atividades abrangidas - as atividades de Informática, Processamento de Dados e de áreas correlatas à Informática abrangem todas as especialidades técnicas para projetar, implementar e operar Sistemas Computacionais e Sistemas de Informação e, também, para preservar e desenvolver o respectivo legado dos referidos sistemas.

Exercício das atividades - o exercício das atividades de Informática, de Processamento de Dados e de áreas correlatas à Informática, independem de diploma de curso superior, comprovação de educação formal, formação técnica ou registro em conselhos de profissão.

Direitos do empregador público/privado ou contratante de serviço - ao empregador ou contratante é lícito exigir de empresa, organização ou profissional, a apresentação de diplomas, certificações ou a aprovação em exames de aptidão específicos para a prestação do serviço ou o exercício das funções do emprego ou do cargo.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando a designação do relator na Comissão de Assuntos Sociais (CAS)

Fonte: CNI



## RELAÇÕES INDIVIDUAIS DO TRABALHO

### Requisitos para caracterizar a condição degradante e a restrição de liberdade dos trabalhadores

**PL 6526/2016 do senador Helder Salomão (PT/ES), que “Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho para proibir o empregador submeter o empregado a condição degradante de trabalho, bem como adotar prática que resulte em restrição à sua liberdade, e dá outras providências”.**

Determina que o empregado não poderá ser submetido a condição degradante de trabalho e nem a práticas que resultem em restrição de sua liberdade.

Definição de condição degradante de trabalho - considera-se caracterizada a condição degradante de trabalho sempre que o empregador: a) efetuar descontos nos salários do empregado, bem como coagi-lo, ou induzi-lo a adquirir mercadorias ou serviços por ele fornecidos ou mantidos; b) infringir maus tratos, ofensa moral e danos materiais ao empregado, ou expô-lo a risco à saúde sem prestar-lhe a devida assistência preventiva, observado o fornecimento de EPI; c) estipular contrato de trabalho, ainda que informal, vinculando o empregado, direta ou indiretamente, ao pagamento de quantia, em dinheiro, por meio de erro, dolo, coação, simulação, fraude, ardil, artifício ou falta de alternativa de subsistência; d) submeter o empregado a condições perigosas e insalubres de trabalho, sem fornecer-lhe equipamentos de proteção de acordo com as normas de segurança e medicina do trabalho; e) reter documentos ou bens pessoais do empregado com a finalidade de mantê-lo no local de trabalho.

Vedação à restrição de liberdade - proíbe qualquer restrição à liberdade do empregado, constituindo grave lesão de direitos: a) privá-lo de sua livre manifestação de vontade e anuência ao trabalho que lhe foi proposto, mediante erro, dolo, simulação, coação ou fraude, ardil ou artifício; b) subtrair-lhes direitos individuais ou sociais, mediante o uso de violência, grave ameaça ou qualquer outro meio que o impeça de sair do local de trabalho; c) negar-lhe, por qualquer meio, seu livre deslocamento ou impedir seu retorno ao local de origem; d) não informar-lhe a localização ou via de acesso ao lugar onde se encontra, mediante omissão, dissimulação ou negação; e) manter vigilância sobre ele mediante o emprego de força ou ameaça; f) aliciá-lo ou recrutá-lo fora da localidade onde irá trabalhar, mediante o uso da fraude.

Multa - as infrações de submissão a condição degradante de trabalho e restrição à liberdade serão punidas com multa de até dez mil reais, por empregado, sem prejuízo das sanções penais cabíveis. A multa será aplicável em dobro em caso de reincidência, embaraço ou resistência à fiscalização, desacato à autoridade, emprego de artifício ou simulação com o

objetivo de fraudar a lei, ou ainda, em caso de trabalho infantil. Os valores pecuniários das multas serão revertidos ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD) e serão utilizados exclusivamente na promoção de ações de prevenção e repressão ao trabalho escravo.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando Despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

Fonte: CNI

## CUSTO DE FINANCIAMENTO

### REFORMA DO SISTEMA FINANCEIRO

#### Limitação da taxa de juros praticadas pelas instituições financeiras

**PLP 326/2016 do deputado Cabo Sabino (PR/CE), que “Dispõe sobre o limite das taxas de juros praticada por instituições financeiras a pessoas físicas e jurídicas”.**

Determina que as taxas de juros praticadas pelas instituições do sistema financeiro nacional não poderão exceder ao dobro da taxa Selic. Essa limitação será aplicada em transações financeiras operadas por pessoas físicas e jurídicas.

Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Apensado ao PLP 52/2003

Fonte: CNI

## INFRAESTRUTURA

### Prorrogação dos contratos do Programa de Parceria de Investimentos - PPI

**MPV 752/2016 do Poder Executivo, que “Dispõe sobre diretrizes gerais para a prorrogação e a relicitação dos contratos de parceria que especifica e dá outras providências”.**

Estabelece diretrizes gerais para a prorrogação e a relicitação dos contratos de parceria definidos nos termos do Programa de Parcerias de Investimentos (PPI), nos setores rodoviário, ferroviário e aeroportuário da administração pública federal, aplicadas apenas aos empreendimentos públicos especificamente qualificados para esse fim. O Ministério setorial ou as agências reguladoras, na condição de órgão ou entidades competentes, adotarão nos contratos prorrogados ou relicitados as melhores práticas regulatórias, incorporando novas tecnologias e serviços e, conforme o caso, novos investimentos.

Prorrogação dos contratos de parceria - a prorrogação contratual e a prorrogação antecipada dos contratos de parceria nos setores rodoviário e ferroviário poderão ocorrer por provocação de qualquer uma das partes do contrato de parceria, estando sujeitas à discricionariedade do órgão ou da entidade competente.

Exceto quando houver disposição contratual em contrário, os pedidos de prorrogação contratual deverão ser manifestados formalmente ao órgão ou à entidade competente com antecedência mínima de 24 meses do término do contrato originalmente firmado. Caso não tenham sido prorrogados anteriormente, os contratos de parceria poderão ser prorrogados uma única vez, por período igual ou inferior ao prazo de prorrogação originalmente fixado ou admitido no contrato.

Prorrogação antecipada - a prorrogação antecipada ocorrerá por meio da inclusão de investimentos não previstos no instrumento contratual vigente e ocorrerá apenas nos contratos de parceria cujo prazo de vigência, à época da manifestação da parte interessada, encontrar-se entre 50 e 90% do prazo originalmente estipulado.

Estará, ainda, condicionada ao atendimento das seguintes exigências por parte do contratado:

a) quanto às concessões rodoviárias, a execução de, no mínimo, 80% das obras obrigatórias exigíveis entre o início da concessão e o encaminhamento da proposta de prorrogação antecipada, desconsideradas as hipóteses de inadimplemento contratual para as quais o contratado não tenha dado causa, conforme relatório elaborado pelo órgão ou pela entidade competente; e b) quanto às concessões ferroviárias, a prestação de serviço de transporte ferroviário adequado, definido como: cumprimento das metas de produção e de segurança

definidas no contrato, por três anos dentro do intervalo de cinco anos, contados da data da proposta de antecipação da prorrogação; ou o cumprimento das metas de segurança definidas no contrato nos últimos cinco anos, contados da data da proposta de antecipação da prorrogação.

As prorrogações contratual e antecipada deverão ser submetidas previamente a consulta pública pelo órgão ou pela entidade competente, em conjunto com os estudos técnicos. A consulta pública será divulgada na imprensa oficial e na internet e deverá conter a identificação do objeto, a motivação para a prorrogação e as condições propostas, entre outras informações relevantes, fixando-se o prazo mínimo de 45 dias para recebimento de sugestões.

O termo aditivo de prorrogação contratual deverá ser encaminhado ao Tribunal de Contas da União, em conjunto com os estudos técnicos, e, quando for o caso, com os documentos de que tratam das concessões rodoviárias e ferroviárias.

Termo Aditivo - o termo aditivo referente às prorrogações deverá conter o respectivo cronograma dos investimentos obrigatórios previstos e incorporar mecanismos que desestimulem eventuais inexecuções ou atrasos das suas obrigações, como o desconto anual de reequilíbrio e o pagamento de adicional de outorga.

Estudo Técnico - caberá ao órgão ou à entidade competente apresentar estudo técnico que fundamente a vantagem das prorrogações do contrato de parceria em relação à realização de nova licitação para o empreendimento. Deverão constar do estudo técnico: a) o programa dos novos investimentos, quando previstos; b) as estimativas dos custos e das despesas operacionais; c) as estimativas de demanda; d) a modelagem econômico-financeira; e) as diretrizes ambientais, quando exigíveis, observado o cronograma de investimentos; f) as considerações sobre as principais questões jurídicas e regulatórias existentes; g) os valores devidos ao Poder Público pelas prorrogações, quando for o caso.

Avaliação Prévia - as prorrogações dos contratos de parceria dependerão de avaliação prévia e favorável do órgão ou da entidade competente acerca da capacidade de o contratado garantir a continuidade e a adequação dos serviços.

Compensação - para o dimensionamento das obrigações de investimento, poderá ser observada a compensação de haveres e deveres de natureza não tributária entre os entes públicos e concessionários e subconcessionários dos serviços públicos de transporte ferroviário, oriundos inclusive de fatos causados pela devolução de trechos ferroviários considerados antieconômicos. Os valores apurados para compensação poderão ser utilizados para o investimento, diretamente pelos respectivos concessionários, em malha própria ou

naquelas de interesse da administração pública. Excluem-se da compensação os valores relacionados a multas e a outros créditos já inscritos em dívida ativa da União.

Relicitação - considera-se relicitação o procedimento que compreende a extinção amigável dos contratos de parceria e a celebração de novo ajuste negocial para o empreendimento, em novas condições contratuais e com novos contratados, mediante licitação promovida para esse fim.

O órgão ou a entidade competente poderá realizar, observadas as condições fixadas nesta Medida Provisória, a relicitação do objeto dos contratos de parceria no setor rodoviário, ferroviário e aeroportuário cujas disposições contratuais não estejam sendo atendidas ou cujos contratados demonstrem incapacidade de adimplir as obrigações contratuais ou financeiras assumidas originalmente.

A relicitação ocorrerá por meio de acordo entre as partes, nos termos e prazos definidos em ato do Poder Executivo. Caberá ao órgão ou à entidade competente, em qualquer caso, avaliar a necessidade, a pertinência e a razoabilidade da instauração do processo de relicitação do objeto do contrato de parceria, tendo em vista os aspectos operacionais e econômico-financeiros e a continuidade dos serviços envolvidos. Qualificado o contrato de parceria para a relicitação, ficarão sobrestadas as medidas destinadas a instaurar ou a dar seguimento a processos de caducidade eventualmente em curso em face do contratado.

Condições para a relicitação - sem prejuízo de outros requisitos definidos em ato do Poder Executivo, a instauração do processo de relicitação ficará condicionada à apresentação, pelo contratado: a) das justificativas e dos elementos técnicos que demonstrem a necessidade e a conveniência da adoção do processo de relicitação, com as eventuais propostas de solução para as questões enfrentadas; b) da renúncia ao prazo para corrigir eventuais falhas e transgressões e para o enquadramento da caducidade da concessão, caso seja posteriormente instaurado ou retomado o processo de caducidade; c) de declaração formal quanto à intenção de aderir, de maneira irrevogável e irretroatável, ao processo de relicitação do contrato de parceria, nos termos desta Medida Provisória; d) das informações necessárias à realização do processo de relicitação, em especial as demonstrações relacionadas aos investimentos em bens reversíveis vinculados ao empreendimento e aos eventuais instrumentos de financiamento utilizados no contrato.

Também poderá constar do termo aditivo e do futuro contrato de parceria a ser celebrado pelo órgão ou pela entidade competente: a) a previsão de que as indenizações apuradas serão pagas pelo novo contratado, nos termos e limites previstos no edital da relicitação; b) a previsão de pagamento, diretamente aos financiadores do contratado original, dos valores correspondentes às indenizações devidas pelo órgão ou pela entidade competente.

Dos valores das indenizações deverão ser abatidas as multas e as demais somas de natureza não tributária devidas pelo anterior contratado ao órgão ou à entidade competente, inclusive o valor relacionado à outorga originalmente ofertada, calculado conforme ato do órgão ou da entidade competente. O pagamento ao anterior contratado da indenização será condição para o início do novo contrato de parceria.

Vedações para a Relicitação - não poderão participar do certame licitatório: a) o contratado ou a Sociedade de Propósito Específico - SPE responsável pela execução do contrato de parceria; b) os acionistas da SPE responsável pela execução do contrato de parceria titulares de, no mínimo, 20% do capital votante em qualquer momento anterior à instauração do processo de relicitação.

As vedações tratadas acima também alcançam a participação das entidades mencionadas: a) em consórcios constituídos para participar da relicitação; b) no capital social de empresa participante da relicitação; e c) na nova SPE constituída para executar o empreendimento relicitado.

Estudos necessários para a relicitação - o órgão ou a entidade competente promoverá os estudos necessários à relicitação dos contratos de parceria, visando a assegurar a sua viabilidade econômico-financeira e operacional.

Sem prejuízo de outros elementos fixados na regulamentação do órgão ou da entidade competente, deverá constar do estudo técnico: a) o cronograma de investimentos previstos; b) as estimativas dos custos e das despesas operacionais; c) as estimativas de demanda; d) a modelagem econômico-financeira; e) as diretrizes ambientais, quando exigíveis, observado o cronograma de investimentos; f) as considerações sobre as principais questões jurídicas e regulatórias existentes; g) o levantamento de indenizações eventualmente devidas ao contratado pelos investimentos em bens reversíveis vinculados ao contrato de parceria realizados e não amortizados ou depreciados.

Sem prejuízo das disposições do contrato de parceria, o órgão ou a entidade competente poderá consultar os financiadores do contratado sobre possíveis contribuições para os estudos relacionados à relicitação do empreendimento. Quando as condições de financiamento se mostrarem vantajosas para o Poder Público e viáveis para os financiadores, o órgão ou a entidade competente poderá, consultados os financiadores, exigir a assunção, pela futura SPE, das dívidas adquiridas pelo anterior contratado, nos termos estabelecidos pelo edital.

Consulta Pública - o órgão ou a entidade competente submeterá os estudos necessários à relicitação dos contratos a consulta pública, que deverá ser divulgada na imprensa oficial e na internet, contendo a identificação do objeto, a motivação para a relicitação, as condições propostas, entre outras informações relevantes, fixando-se prazo mínimo de quarenta e cinco

dias para recebimento de sugestões. Encerrada a consulta pública, esses estudos deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas da União, em conjunto com os documentos referidos.

Relicitação Deserta - caso não haja interessados para o processo licitatório, o contratado deverá dar continuidade à prestação do serviço público, até a realização de nova sessão para recebimento de propostas. Persistindo o desinteresse de potenciais licitantes ou não concluído o processo de relicitação no prazo de 24 meses, contados da data de qualificação, o órgão ou a entidade competente adotará as medidas contratuais e legais pertinentes, revogando-se o sobrestamento das medidas destinadas a instaurar ou a dar seguimento a processo de caducidade anteriormente instaurado, na forma da lei, Esse prazo poderá ser prorrogado, justificadamente, mediante deliberação do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos.

Infraero - na hipótese de concessão à iniciativa privada de aeroportos atribuídos à Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero, o edital e o respectivo contrato de concessão poderão prever o pagamento pela concessionária, diretamente à Infraero, de indenização pelos custos de adequação de efetivo de pessoal.

Controvérsias - as controvérsias surgidas em decorrência dos contratos de parceria nos setores de que trata esta Medida Provisória após decisão definitiva da autoridade competente, no que se refere aos direitos patrimoniais disponíveis, podem ser submetidas à arbitragem ou a outros mecanismos alternativos de solução de controvérsias. Os contratos que não tenham cláusula arbitral, inclusive aqueles em vigor, poderão ser aditados a fim de se adequar ao disposto. As custas e despesas relativas ao procedimento arbitral, quando instaurado, serão antecipadas pelo parceiro privado, e, quando for o caso, serão restituídas conforme posterior deliberação final em instância arbitral.

Direitos Patrimoniais - consideram-se direitos patrimoniais disponíveis para fins desta Medida Provisória: a) as questões relacionadas à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos; b) o cálculo de indenizações decorrentes de extinção ou de transferência do contrato de concessão; c) o inadimplemento de obrigações contratuais por qualquer das partes.

Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

Fonte: CNI

## Repasse de recursos obtidos com royalties e participação especial

**PL 6488/2016 do deputado Hugo Leal (PSB/RJ), que “Altera a Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências”.**

Altera a Lei sobre a política energética nacional para determinar que os recursos provenientes dos pagamentos dos royalties e da participação especial serão distribuídos mensalmente, com base nos cálculos dos valores devidos a cada beneficiário, fornecidos, na forma do regulamento, pela autoridade administrativa competente.

No caso de Estados e Municípios, os recursos provenientes dos royalties e da participação especial serão creditados em contas específicas de titularidade dos mesmos.

Na hipótese de Estado ou Município ter celebrado operação financeira que implique alienação, antecipação ou transferência, parcial ou total, dos seus direitos sobre os royalties, os recursos serão creditados diretamente pela União em conta específica de titularidade do particular que tenha contratado com a unidade federativa a respectiva operação financeira.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando Parecer do Relator na Comissão de Minas e Energia (CME)

Fonte: CNI

## SISTEMA TRIBUTÁRIO

### CARGA TRIBUTÁRIA, CRIAÇÃO DE TRIBUTOS E VINCULAÇÃO DE RECEITAS

#### Limitação das taxas de juros cobradas nas operações de crédito a pessoas físicas e jurídicas

**PLS-C 413/2016 da senadora Gleisi Hoffmann (PT/PR), que “Regulamenta a cobrança das taxas de juros nas operações de crédito a pessoas físicas e pessoas jurídicas”.**

Limita as taxas de juros cobradas nas operações de crédito a pessoas físicas e jurídicas.

Limitação das taxas de juros - nas operações de crédito com garantia real ou descontos certos de valores a serem recebidos pelo devedor, as taxas de juros ficam limitadas a, no máximo,



duas vezes a taxa Selic. Nas demais operações, as taxas de juros ficam limitadas a, no máximo, quatro vezes a taxa Selic.

As taxas de juros cobradas por cada instituição ofertante de crédito, em cada um dos dois tipos de operações de créditos, não poderão ultrapassar em 1/3 as taxas de juros médias praticadas por todas as instituições financeiras no trimestre anterior.

O Conselho Monetário Nacional definirá o enquadramento de cada linha de crédito nas duas categorias especificadas e as taxas de juros máximas para o trimestre seguinte.

Divulgação das taxas de juros - as instituições ofertantes de crédito deverão divulgar obrigatoriamente as taxas de juros cobradas em cada linha de crédito decompostas nos seguintes itens: I - taxa média de captação; II – custos administrativos; III - inadimplência; IV - compulsório, subsídio cruzado, encargos fiscais e Fundo Garantidor de Crédito (FGC); V - impostos diretos; e VI - margem líquida, erros e omissões.

O Conselho Monetário Nacional regulamentará o disposto e padronizará a forma de cálculo da decomposição das taxas de juros.

Esta Lei Complementar entrará em vigor no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Pronta para pauta na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)

Fonte: CNI

## OBRIGAÇÕES, MULTAS E ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIAS

### Regulamentação da cobrança do ICMS nas operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte

**PLP 325/2016 do deputado Júlio Cesar (PSD/PI), que “Altera a Lei Complementar nº 87, de 1996, que dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências; e a Lei Complementar nº 123, de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte”.**

Altera a Lei Kandir para regulamentar as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, que alterou a sistemática de cobrança do ICMS nas operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto.

Operações de origem e destino em diferentes localidades - nas operações em que o fornecedor de produto ou serviço e o consumidor estiverem em diferentes localidades, define como contribuinte do ICMS em relação à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual:

- a) O destinatário da mercadoria, bem ou serviço, quando for contribuinte do ICMS;
- b) O remetente da mercadoria ou bem ou o prestador de serviço, na hipótese de o destinatário não ser contribuinte do imposto.

Local para efeitos de cobrança do imposto - o local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, nas operações ou prestações interestaduais destinadas a consumidor final, em relação à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual é:

- a) o do estabelecimento do destinatário, quando o destinatário ou tomador for contribuinte do imposto; b) o do estabelecimento do remetente ou onde tiver início a prestação, quando o destinatário ou tomador não for contribuinte do imposto. Nesta hipótese, quando o destino final da mercadoria, bem ou serviço for Estado diferente daquele em que estiver domiciliado ou estabelecido o adquirente ou o tomador, o ICMS correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual será devido ao Estado em que efetivamente ocorrer a entrada física da mercadoria ou bem ou o fim da prestação do serviço.

Fato gerador - considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

a) do início da prestação de serviço de transporte interestadual de qualquer natureza, nas prestações não vinculadas a operação ou prestação subsequente cujo tomador não seja contribuinte do imposto domiciliado ou estabelecido no Estado de destino; b) da entrada no território do Estado de bem ou mercadoria oriundo de outro Estado, adquirido por contribuinte do imposto, e destinados ao seu uso, consumo ou à integração ao seu ativo imobilizado; c) da saída de bem ou mercadoria de estabelecimento de contribuinte, destinado a consumidor final não contribuinte do imposto, domiciliado ou estabelecido em outro Estado.

Base de Cálculo - a base de cálculo do imposto será o valor da operação ou prestação no Estado de origem; ou o valor da operação ou prestação no Estado de destino nas hipóteses de:

a) Utilização, por contribuinte, de serviço cuja prestação se tenha iniciado em outro Estado e não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente; e b) Entrada no território do Estado de bem ou mercadoria oriundo de outro Estado, adquirido por contribuinte do imposto, e destinados ao seu uso, consumo ou à integração ao seu ativo imobilizado.

Compensação de créditos - o crédito relativo às operações e prestações anteriores deve ser deduzido apenas do débito correspondente ao imposto devido à unidade federada de origem nas hipóteses de:

a) início da prestação de serviço de transporte interestadual de qualquer natureza, nas prestações não vinculadas a operação ou prestação subsequente cujo tomador não seja contribuinte do imposto domiciliado ou estabelecido no Estado de destino; e b) da saída de bem ou mercadoria de estabelecimento de contribuinte, destinado a consumidor final não contribuinte do imposto, domiciliado ou estabelecido em outro Estado.

Na compensação do imposto, somente darão direito a crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2027.

Partilha entre os Estados - no caso de operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte domiciliado ou estabelecido em outro Estado, o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna da unidade federada de destino e a interestadual será partilhado entre os Estados de origem e de destino, na seguinte proporção:

a) em 2016: 40% para o Estado de destino e 60% para o Estado de origem; b) em 2017: 60% para o Estado de destino e 40% para o Estado de origem; c) em 2018: 80% para o Estado de destino e 20% para o Estado de origem; d) a partir de 2019: 100% para o Estado de destino.

O adicional de até 2 pontos percentuais na alíquota do imposto, destinado ao financiamento dos fundos estaduais e distrital de combate à pobreza, não será partilhado e caberá integralmente ao Estado de destino.

Simplex - o recolhimento do Simplex Nacional não exclui a incidência do ICMS devido nas operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do ICMS, relativo à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a interestadual. A diferença entre a alíquota interna e a interestadual será calculada tomando-se por base as alíquotas aplicáveis às pessoas jurídicas não optantes pelo Simplex Nacional.

Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos após decorridos noventa dias da publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Apensado ao PLP 218/2016

Fonte: CNI

## INFRAESTRUTURA SOCIAL

### SEGURIDADE SOCIAL

#### *Controle dos efeitos da MPV 739/2016 (reavaliação de benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez)*

**PDC 547/2016 do deputado Arnaldo Faria de Sá (PTB/SP), que “Disciplina as relações jurídicas constituídas durante a vigência da Medida Provisória nº 739, de 7 de julho de 2016, que alterava a Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, e instituiu o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade”.**

O projeto visa disciplinar as relações jurídicas constituídas durante a vigência da Medida Provisória 739/2016 (08/07/2016 - 04/11/2016), que tratava da reavaliação de benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez e instituiu o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.

Revisão dos benefícios indeferidos - determina que os pedidos administrativos de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de salário-maternidade indeferidos em razão do não cumprimento do prazo de carência (12 contribuições mensais, para auxílio doença e aposentadoria por invalidez; 13 contribuições mensais, para salário maternidade), devem ser revistos, de ofício, a fim de que se lhes aplique o prazo de carência de, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Reativação dos benefícios cancelados - os benefícios de auxílio-doença cancelados após 120 dias da concessão ou reativação, por não terem o prazo estipulado no ato da concessão, devem ser, de ofício, retroativamente reativados, sem prejuízo da possibilidade de convocação do segurado para avaliação das condições que ensejaram sua concessão e manutenção.

Convalidação dos laudos e perícias na vigência da MPV 739/2016 - convalida os laudos médicos e as convocações à perícia médica, feitas a qualquer momento durante a vigência da MPV 739/16.

Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade – permanece devido o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade (BESPPMBI), durante os 24 meses a contar do início da vigência da MPV 739/16, em razão das perícias médicas realizadas segundo os seguintes requisitos fixados: a) a perícia deverá ser realizada em relação a benefícios por incapacidade mantidos sem perícia pelo INSS há mais de dois anos, contados da data de publicação da Medida Provisória; b) a realização das perícias médicas deverá representar acréscimo real à capacidade operacional de realização de perícias pelo médico perito e pela respectiva Agência da Previdência Social; c) O BESP-PMBI não engloba o pagamento de adicional pela prestação de serviço extraordinário ou adicional noturno, não será incorporado aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos das aposentadorias e das pensões, e não servirá de base de cálculo para benefícios ou vantagens, nem integrará a base de contribuição previdenciária do servidor.

Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Coordenação de Comissões Permanentes (CCP)

Fonte: CNI

## INTERESSE SETORIAL

### INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA

#### Instituição de incentivo fiscal para produtos sem glúten

**PL 6502/2016 do deputado André Amaral (PMDB/PB), que “Institui incentivo fiscal para produtos sem glúten”.**

Reduz a zero as alíquotas da contribuição para o PIS, Pasep e Cofins, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de produtos sem glúten.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Apensado ao PL 1110/2015

Fonte: CNI

### INDÚSTRIA AUTOMOBILÍSTICA

#### Importação de veículos automotores usados

**PL 6468/2016 do deputado Alexandre Leite (DEM/SP), que “Dispõe sobre a importação de veículos automotores usados”.**

Permite em todo o território nacional a importação de veículos usados que estejam em condições que permitam sua imediata utilização no Brasil, devendo contar, previamente à sua entrada no País, com todos os itens de segurança exigidos para os veículos novos produzidos no Brasil.

Licenciamento - para a importação, o importador ou o interessado na importação efetuará o requerimento do prévio licenciamento do veículo com a emissão do Renavam e das respectivas placas para o veículo.

Circulação Provisória - o veículo importado poderá circular provisoriamente no País mediante comprovação do desembaraço aduaneiro do veículo e da solicitação de vistoria do veículo junto aos órgãos do Sistema Nacional de Trânsito. O período da circulação provisória será válido até a data agendada da vistoria do veículo, sendo presumido, na ausência de outras informações, que essa data não é inferior a 60 dias da data do desembaraço aduaneiro.

A ausência de emissão dos documentos ou placas, caso tenham sido requeridos há no mínimo dez dias úteis, não impedirá o desembaraço aduaneiro e o período de circulação provisória do veículo.

Tributação - o valor de qualquer tributo incidente sobre a importação do veículo usado não será superior a uma vez e meia o valor do tributo incidente sobre a importação de veículo novo equivalente.

Esta Lei entra em vigor após decorridos trinta dias de sua publicação oficial.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando Designação de Relator na Comissão de Viação e Transportes (CVT)

Fonte: CNI

## **Instituição de benefícios para veículos de propulsão elétrica ou híbrida a etanol e/ou gasolina**

**PL 6503/2016 do deputado Evandro Roman (PSD/PR), que “Altera a Lei no 12.715, de 17 de setembro de 2012, a Lei no 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e a Lei no 9.074, de 07 de julho de 1995”.**

Instituição de benefícios para veículos de propulsão elétrica ou híbrida a etanol e/ou gasolina.

Inovar-Auto - em relação ao Inovar-Auto o projeto amplia o prazo de vigência de 31/12/2017 para 31/12/2022.

Determina que poderão, também, habilitar-se ao Inovar-Auto as empresas que produzam, no País, partes e acessórios dos veículos automóveis, desde que destinados exclusivamente ao emprego na fabricação de veículos de propulsão elétrica ou híbrida a etanol e/ou gasolina; ou as empresas que produzam ou comercializem, no País, outros produtos, componentes e acessórios destinados exclusivamente ao emprego na fabricação dos veículos referidos acima, e na construção e manutenção da respectiva infraestrutura de recarga.

Determina ainda que o Poder Executivo, no âmbito do Inovar-Auto, poderá estabelecer alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI menores, também, para os veículos de propulsão elétrica ou híbrida a etanol e/ou gasolina.

IOF - isenta de IOF as operações de financiamento para a aquisição de veículos de propulsão elétrica ou híbrida a etanol e/ou gasolina, de qualquer cilindrada.

Fornecimento de energia destinado à recarga dos veículos - determina ainda que é assegurado o fornecimento de energia elétrica destinado à recarga de veículos de propulsão elétrica ou híbrida pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica, ou por provedor de serviço de recarga pública.

Este fornecimento depende de autorização prévia, observadas a necessidade de expansão da infraestrutura de recarga e a modicidade tarifária, na forma do regulamento a ser expedido pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, que em até 180 dias da data da publicação da Lei, deverá expedir regulamento definindo os procedimentos para a autorização da instalação de pontos de recarga.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Apensado ao PL 4086/2012

Fonte: CNI



## NOVOS PROJETOS DE LEI ESTADUAL

### QUESTÕES INSTITUCIONAIS

#### Administração Pública

**Alteração da Lei Complementar nº 94/2002, que criou a agência reguladora de serviços públicos delegados de infraestrutura do Paraná.**

#### **PLC 11.2016 de autoria do Poder Executivo**

A Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná atuará como autoridade administrativa independente, de serviços de infraestrutura, que compreendem: (i) gestão associada de entes federados, por convênio de cooperação ou consórcio público, conforme disposto no artigo 241 da Constituição Federal de 1988; (ii) prestação regionalizada em que um único prestador atende a 2 (dois) ou mais titulares ou poderes concedentes, nos termos no artigo 14 da Lei Federal nº 11.445/2007; (iii) serviços públicos de saneamento básico; (iv) abastecimento de água potável; (v) esgotamento sanitário; (vi) limpeza urbana; (vii) manejo de resíduos sólidos; (viii) drenagem e manejo de águas pluviais urbanas; (ix) rodovias concedidas; (x) ferrovias concedidas; (xi) terminais de transportes rodoviários, ferroviários, aeroviários, marítimos e fluviais; (xii) transporte rodoviário coletivo intermunicipal de passageiros; (xiii) exploração da faixa de domínio da malha viária; (xiv) inspeção de segurança veicular; e (xv) outros serviços públicos de infraestrutura que vierem a ser definidos por lei específica.

A Agência obedecerá diretrizes gerais de ação, objetivos e princípios inseridos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, assim como: (i) exercício eficiente do poder de regulação, respeitadas as determinações legais e os respectivos documentos de delegação da prestação dos serviços públicos; (ii) prestação, pelas entidades reguladas, de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, nos termos da competente legislação, demais prescrições contratuais e normas pertinentes; (iii) transparência das regras de estipulação de tarifas, asseguradas a modicidade tarifária, a qualidade dos serviços e a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos instrumentos de delegação firmados contratualmente; (iv) observância dos conceitos econômicos de eficiência nos custos e equidade no acesso aos serviços; (v) estabilidade nas relações com o poder concedente das esferas municipal, estadual e federal, entidades reguladas e usuários; (vi) ampla proteção aos usuários e promoção de soluções céleres e consensuais de conflitos de interesse entre poder concedente, prestadores de serviço e usuários; (vii) estímulo à eficiência, produtividade e competitividade dos serviços públicos regulados, repartindo, quando a Agência tiver outorga para tal, benefícios entre a entidade regulada e os usuários, respeitadas a saúde pública e a salubridade ambiental; (viii) universalização do acesso; (ix) integralidade, compreendida como o conjunto de todas as

atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso a conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados; (x) abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente; (xi) disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado; (xii) disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e manejo das águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das respectivas redes, adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado; (xiii) adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais; (xiv) articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante; (xv) eficiência e sustentabilidade econômica; (xvi) utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas; (xvii) transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados; (xviii) controle social; (xix) segurança, qualidade e regularidade; (xx) integração das infraestrutura e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos; (xxi) adoção de medidas de fomento à moderação do consumo de água; (xxii) estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários; (xxiii) garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas; (xxiv) prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do sistema nacional de defesa da concorrência; e (xxv) definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade.

Será de competência da Agência regular, fiscalizar e controlar os serviços públicos delegados de infraestrutura do Paraná, com exceção de: (i) serviços públicos delegados que não forem de titularidade do Estado do Paraná, e em caso de delegação prévia e expressa, por meio de convênio específico, a ser firmado com o ente titular do serviço público, de qualquer nível federativo; (ii) nos casos de gestão associada entre Estado do Paraná e os Municípios para a prestação dos serviços de saneamento básico, a delegação das competências de regulação e fiscalização deverão constar do Convênio de Cooperação firmado entre os entes federados convenientes, figurando a Agência como interveniente; (iii) nos contratos de concessão de água e esgoto vigentes, mesmo que por prorrogação, a Agência será responsável pela regulação, fiscalização e controle dos serviços prestados pela Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, com base na adesão que consta dos respectivos contratos, de cada Município contratante, ao regime de prestação regionalizada atualmente vigente.

Compete à Agência, respeitados os planos e políticas instituídos pelo poder concedente: (i) zelar pelo fiel cumprimento da legislação e dos instrumentos de delegação cujo objeto envolva a prestação dos serviços públicos sob sua competência regulatória; (ii) implementar as diretrizes estabelecidas pelo poder concedente em relação às delegações de serviços sujeitos à competência da Agência; (iii) efetuar a regulação econômica dos serviços públicos sob sua competência, de modo a, concomitantemente, incentivar os investimentos e propiciar a razoabilidade e modicidade das tarifas aos usuários; (iv) proceder a fiscalização e a regulação técnica, fazendo cumprir os instrumentos de delegação, as normas e os regulamentos da exploração do serviço público, visando assegurar a quantidade, qualidade, segurança, adequação, finalidade e continuidade; (v) oferecer sistemáticas e indicar metodologias para o estabelecimento de parâmetros regulatórios relativos ao serviço, cálculos de custos, certificações e planos de investimento atuais e futuros; (vi) dirimir, em âmbito administrativo e em decisão final, respeitada sua competência, os conflitos entre o poder concedente, entidades reguladas e usuários e, quando for o caso, arbitrar; (vii) classificar, avaliar e definir, quando necessário, com base nos instrumentos de delegação e em informações prestadas pelo poder concedente e pelas entidades reguladas, diretamente ou com auxílio de peritos, a titularidade do patrimônio reversível; (viii) decidir e homologar os pedidos de revisão e reajuste de tarifas dos serviços públicos regulados, na forma da lei, dos instrumentos de delegação e das normas e instruções que a Agência expedir; (ix) subsidiar tecnicamente, o poder concedente, na delegação dos serviços sob titularidade estadual, devendo os editais ser submetidos previamente para aprovação da agência; e, antes da efetiva homologação pelo poder concedente, emitir parecer; (x) subsidiar tecnicamente, quando solicitado, outras esferas de governo na delegação das atividades por elas tituladas; (xi) aferir a qualidade da prestação dos serviços regulados, respeitados os parâmetros definidos nos instrumentos de delegação e seus respectivos contratos; (xii) assegurar o cumprimento de suas decisões administrativas, aplicando as sanções e compensações cabíveis, respeitado o princípio do devido processo legal e em conformidade com a regulamentação desta Lei; (xiii) expedir resoluções e instruções, no âmbito de sua competência, sendo-lhe permitida a fixação de prazos para cumprimento de obrigações por parte dos prestadores dos serviços públicos regulados, voluntariamente ou quando instada por conflitos de interesse; (xiv) determinar ou efetuar diligências junto ao poder concedente, entidades reguladas e usuários, sendo-lhe garantido amplo acesso aos dados e informações relativos aos serviços sob sua competência regulatória e fiscalizatória; (xv) contratar e celebrar convênios com entes públicos ou privados, serviços técnicos, vistorias, estudos, auditorias ou exames necessários ao exercício das atividades de sua competência; (xvi) criar sistemas de informações, com vistas ao controle dos aspectos pertinentes aos serviços da Agência, em articulação com os demais sistemas federais, estaduais e municipais correlatos aos serviços públicos delegados; (xvii) elaborar o seu regimento interno, estabelecendo procedimentos para a realização de audiências públicas, encaminhamento de reclamações, respostas a consultas, emissão de decisões administrativas

e respectivos procedimentos recursais; (xviii) elaborar proposta orçamentária, a ser incluída no orçamento geral do Poder Executivo Estadual; (xix) contratar pessoal mediante concurso público; (xx) disciplinar a forma de atuação e conduta ética dos seus agentes, independentemente do regime de contratação; (xxi) atender ao usuário, mediante o recebimento, processamento e provimento de reclamações e sugestões relacionadas com a prestação de serviços públicos delegados, conforme a regulamentação desta lei, através de Ouvidoria da Agência e em articulação com o Sistema Estadual de Defesa do Consumidor e com a área de Ouvidoria da Controladoria Geral do Estado; (xxii) praticar todas as demais ações necessárias à consecução das finalidades da Agência, inclusive a representação judicial e extrajudicial; e (xxiii) desempenhar as competências previstas na Lei Federal nº 11.445/2007, na condição de Agência, para regulação e fiscalização dos serviços de abastecimento a água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo de águas pluviais urbanas.

Acresce a Agência a competência de editar normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação de serviços de saneamento básico, sendo que, em caso de gestão associada ou prestação regionalizada dos serviços, poderão ser adotado os mesmos critérios econômicos, sociais e técnicos da regulação em toda a área de abrangência da associação ou da prestação.

Serão impedidos de exercer cargos de Direção da Agência: (i) acionista com direito a voto ou sócio com participação no capital social de qualquer das entidades reguladas; (ii) membro de conselho de administração, conselho fiscal ou diretoria executiva de qualquer das entidades reguladas; (iii) controlador, diretor, administrador, gerente, preposto ou mandatário de qualquer das entidades reguladas; (iv) membro do conselho ou da diretoria de associação regional ou nacional representativa de interesses de qualquer entidades vinculadas aos serviços sob regulação da Agência, de categoria profissional de empregados dessas entidades, bem como do conjunto ou classe de entidades representativas de usuários dos serviços públicos; e (v) empregado, mesmo com contrato de trabalho suspenso, das entidades reguladas, respectivas empresas controladoras ou controladas e fundações de previdência de que sejam patrocinadoras.

Os ex-ocupantes dos cargos de Conselho Diretor ficarão impedidos, por período de 6 (seis) meses, contados da data de desligamento do cargo, de prestar qualquer tipo de serviço nas entidades reguladas ou na Administração Pública Estadual em qualquer dos setores regulados pela Agência. Durante o impedimento, o ex-ocupante do cargo de Conselho Diretor ficará vinculado à Agência ou a qualquer outro órgão da Administração Pública Direta, em área atinente à sua qualificação profissional, fazendo jus à remuneração equivalente ao cargo de direção que exerceu, sendo assegurados, no caso de servidor público todos os direitos do efetivo exercício das atribuições do cargo. Essa regra aplica-se ao ex-ocupante de cargo do

Conselho Diretor exonerado a pedido, se este já tiver cumprido, no mínimo, 6 (seis) meses do seu mandato.

Os Conselheiros serão designados por Decreto do Chefe do Poder Executivo, para um mandato de 3 (três) anos, sem direito à recondução e cujas funções não serão remuneradas, respeitada a legislação vigente, competindo-lhes: (i) aprovar o plano geral de metas da Agência para universalização dos serviços prestados pelas entidades reguladas, antes do seu encaminhamento ao Chefe do Poder Executivo; (ii) aprovar os relatórios anuais da Diretoria; (iii) aprovar a metodologia a ser utilizada na fixação, revisão, ajuste e homologação de tarifas; (iv) requerer informações relativas às decisões da Diretoria; (v) analisar a declaração de bens dos membros do Conselho Diretor; (vi) produzir, em periodicidade anual, apreciação críticas sobre a atuação da Agência, encaminhando o relatório ao Conselho Diretor, à Assembleia Legislativa e ao Chefe do Poder Executivo.

O Conselho Consultivo será assim composto: (i) Diretor-Presidente da Agência; (ii) três representantes indicados pelo Chefe do Poder Executivo Estadual; (iii) dois representantes das entidades reguladas pela Agência, com adequada qualificação técnica; (iv) três representantes dentre as seguintes entidades representativas dos usuários dos serviços regulados, com adequada qualificação técnica: a) Federação das Indústrias do Estado do Paraná - Fiep; b) Federação e Organização das Cooperativas do Estado do Paraná - Fecopar; c) Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Paraná - Fecomércio; d) Federação das Empresas de Transporte de Cargas do Estado do Paraná - Fetranspar; e) Federação das Associações Comerciais e Empresariais do Estado do Paraná - Faciap; f) Associação Comercial do Paraná - ACP; g) Federação da Agricultura do Estado do Paraná - Faep; h) Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental - ABES; (v) dois representantes de entidades representativas de classe, sendo preferencialmente o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná - CREA/PR e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/PR. Os representantes do CREA/PR e OAB/PR serão escolhidos pelo Chefe do Poder Executivo por intermédio de lista tríplice enviada pelas respectivas entidades.

A remuneração da Agência pela prestação dos serviços públicos delegados no setor de infraestrutura, deverá respeitar os termos dos convênios firmados entre esta Agência e o poder concedente dos serviços públicos delegados, seja federal ou municipal.

Autoriza o Chefe do Poder Executivo Estadual a firmar convênios de cooperação com os titulares dos serviços de saneamento básico, atribuindo a regulação e a fiscalização dos serviços delegados pelos titulares para a Agência e eventualmente a prestação dos serviços à SANEPAR, mediante contrato de programa a ser firmado com cada município conveniado.

Nas áreas de regiões metropolitanas instituídas por lei que declarem o saneamento básico como de interesse metropolitano, os contratos de programas deverão ser firmados com a presença do Estado do Paraná como contratante do prestador dos serviços, por se tratar de regime jurídico de titularidade compartilhada.

Nos casos de prestação regional dos serviços públicos de água e esgoto, as atividades de regulação e fiscalização deverão ser exercidas pela Agência, desde que haja delegação dos respectivos titulares, mediante convênio de cooperação ou consórcio público e nos contratos de concessão de água e esgoto vigentes. Sendo que a prestação regional dos serviços públicos de água e esgoto será realizada pela SANEPAR.

A prestação dos serviços no âmbito da gestão associada será disciplinada por Contrato de Programa a ser celebrado entre o município e a SANEPAR, autorizado em Convênio de Cooperação ou Consórcio Público, dispensada a licitação, nos termos do inciso XXVI do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/1993.

Nas contratações em que figure município integrante de região metropolitana, em que o saneamento seja declarado de interesse metropolitano, o Estado do Paraná deverá figurar como contratante do prestador de serviços, em regime jurídico de titularidade compartilhada.

Na prestação regional dos serviços públicos de água e esgoto a tarifa e a regulação, fiscalização e controle serão uniformes para todos os sistemas operados pela SANEPAR, mediante Contrato de Programa autorizado em Convênio de Cooperação ou Consórcio Público e nos demais contratos de concessão firmados entre a SANEPAR e os municípios, sendo uniforme em todos os sistemas operados pela companhia, com os critérios definidos por esta Agência.

A prestação regional dos serviços públicos de água e esgoto observará, nos contratos celebrados depois de 22 de fevereiro de 2007, o respectivo Plano Municipal de Saneamento, que deverá ser compatível com o planejamento estadual a ser desenvolvido pelo ente da Administração Estadual competente, o qual deverá ser uniforme com relação à regulação, fiscalização e fixação de tarifa para o conjunto dos municípios atendidos pela SANEPAR, observado o plano de gestão.

Para os contratos firmados e prorrogados antes de 22 de fevereiro de 2007 devem ser observadas as metas e o planejamento neles fixados, os quais deverão ser contemplados quando da realização do planejamento estadual.

Enquanto não for instituído o planejamento estadual, a prestação regional de serviços públicos de água e esgoto observará os respectivos Planos Municipais de Saneamento.

Nos contratos de Programa firmado pela SANEPAR até a data da publicação da presente proposição, a regulação e fiscalização serão exercidas pela Agência, conforme delegação feita ao Estado do Paraná pelos titulares dos serviços mediante os respectivos convênios de cooperação vigentes, nos quais a Agência passa a figurar como interveniente.

A Agência, por meio de resolução, decidirá, homologará e fixará, em âmbito administrativo em decisão final, os pedidos de modificação, revisão e reajuste de tarifas dos serviços de saneamento básico prestados em todos os municípios atendidos pela SANEPAR, utilizando-se para tanto dos custos de serviços, investimento e demais dados que deverão ser informados e fornecidos pela SANEPAR para sua apreciação. Até a Agência estabelecer atos normativos específicos para a regulação dos serviços de água e esgoto e cobrança das correspondentes tarifas, adotam-se a estrutura tarifária e a tabela de prestação de serviços vigentes previstas em atos regulatórios próprios.

Os serviços adicionais prestados pela SANEPAR serão remunerados de acordo com a sua tabela de preços e serviços, aprovada e homologada em atos regulatórios próprios. Até a edição de nova tabela de preços, permanecem válidas e em vigor as metodologias e as tabelas de tarifa aprovadas pelo Instituto das Águas do Paraná, para serviços adicionais prestados pela SANEPAR.

Esta lei complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando o parecer na Comissão de Constituição e Justiça.

Fonte: Fiep

## QUESTÕES INSTITUCIONAIS

### Administração Pública

**Dispõe sobre a concessão de licenças à gestante, paternidade e adotante aos servidores da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.**

### **PL 554.2016 de autoria da Comissão Executiva**

Concede licença gestante, paternidade e adotante aos servidores da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

A licença será concedida à gestante no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir do início da 36ª (trigésima sexta) semana de gestação ou a partir da data do nascimento da criança, mediante o requerimento da servidora. Nos casos de requerimento de licença anterior ao parto, será necessário atestado médico com código de classificação internacional de doenças - CID e período gestacional; e nos casos de requerimento de licença posterior ao parto, a apresentação de certidão de nascimento do recém-nascido.

Em caso de natimorto, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se apta, reassumirá o exercício do cargo.

Nas situações de aborto atestado por médico, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

A partir da 36ª (trigésima sexta) semana de gestação, necessitando a servidora de afastamento para tratamento de saúde, será concedido licença à gestante. A servidora poderá requerer a prorrogação da licença maternidade por 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da integridade do subsídio ou da remuneração, sendo concedida imediatamente após a fruição dos 120 (cento e vinte) dias da licença à gestante.

No período de prorrogação da licença gestação, a servidora não poderá exercer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar, sob pena de perda do benefício.

Não havendo prorrogação da licença maternidade, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a 1 (uma) hora de descanso para amamentação, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora cada.

A servidora que adotar ou tiver concedida guarda judicial para fins de adoção, será concedida licença nos seguintes prazos: (i) 120 (cento e vinte) dias, para crianças e 0 (zero) 30 (trinta) dias; (ii) 90 (noventa) dias, para crianças de 2 (dois) meses incompletos a 6 (seis) meses; (iii) 60 (sessenta) dias, para crianças de 7 (sete) meses incompletos a 2 (dois) anos; (iv) 30 (trinta) dias, para crianças de 3 (três) anos incompletos a 6 (seis) anos. A concessão da licença será concedida com a apresentação do termo de adoção, guarda ou responsabilidade, sendo que o prazo será contado à época da entrega da criança.

O servidor terá direito à licença paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos, pelo nascimento, adoção de filhos, ou obtenção de guarda para fins de adoção.

Em caso de morte da genitora, será assegurado ao cônjuge ou companheiro o gozo da licença por todo o período assegurado à gestante ou pelo tempo restante a que teria direito a mãe, exceto no caso de abandono do filho.



Quando o servidor for o único adotante ou quando adotar em conjunto com pessoa detentora de licença igual ou inferior a 30 (trinta) dias, a licença será de: (i) 120 (cento e vinte) dias, para criança de 0 (zero) a 30 (trinta) dias; (ii) 90 (noventa) dias, para criança de 2 (dois) meses incompletos a 6 (seis) meses; (iii) 60 (sessenta) dias, para criança de 7 (sete) meses incompletos a 2 (dois) anos; (iv) 30 (trinta) dias, para criança de 3 (três) anos incompletos a 6 (seis) anos.

Poderá ser concedido ao servidor ou servidora adotante horário especial durante os primeiros 120 (cento e vinte) dias posteriores à adoção, obrigatoriamente no contra turno de instituição de ensino ou creche em que a criança esteja matriculada. A concessão de horário especial será vinculada à compensação de horário a ser efetivado no prazo de até 1 (um) ano após o término da concessão.

Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando o parecer na Comissão de Constituição e Justiça.

Fonte: Fiep

## TRIBUTOS

### Impostos

**Altera dispositivo da Lei nº 17.617/2013, que dispõe sobre a concessão, alteração, renovação e cancelamento da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS de estabelecimentos do setor de combustíveis.**

### **PL 551.2016 de autoria do Poder Executivo**

Será cancelada a inscrição do estabelecimento que: (i) adquirir, distribuir, transportar, estocar ou revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, em desconformidade com as especificações estabelecidas do produto, pelo órgão regulador competente; (ii) fornecer ao consumidor volume de combustível menor do que indicado na bomba medidora, observadas as variações volumétricas permitidas pelo órgão metrológico competente.

As desconformidades que forem constatadas serão comprovadas por laudo elaborado pelo órgão regulador; fiscalizador; entidade credenciada ou conveniada, sendo que o cancelamento

da inscrição somente poderá ocorrer após a decisão final do processo administrativo correspondente.

Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando o parecer na Comissão de Defesa do Consumidor.

Fonte: Fiep

## POLÍTICA SOCIAL

### Educação

**Cria o “Programa aluno empreendedor caminhando para o sucesso” na estrutura das escolas públicas do Estado do Paraná.**

#### **PL 557.2016 de autoria da deputada Cantora Mara Lima (PSDB)**

Cria o “Programa aluno empreendedor caminhando para o sucesso” na estrutura das Escolas Públicas do Estado do Paraná, que tem por objetivo cultivar o espírito empreendedor nos alunos do Ensino Médio.

O Programa em questão visa: (i) despertar um pensamento crítico; (ii) adquirir conhecimentos sobre sustentabilidade; e (iii) possibilitar ao aluno enfrentar a concorrência do mercado de trabalho.

O Governo do Estado poderá buscar parcerias com o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE e empresas gestoras de empreendedorismo, para colocar em prática o projeto em questão.

Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando o parecer na Comissão de Constituição e Justiça.

Fonte: Fiep

## INTERESSE SETORIAL

### Institui a semana da avicultura.

#### PL 560.2016 de autoria do deputado Schiavinato (PP)

Institui no Estado do Paraná a Semana Estadual da Avicultura, que será comemorada anualmente na última semana do mês de agosto.

Todas as ações destinadas a efetivar a semana comemorativa, ficarão a cargo do poder público, em conjunto com organizações da sociedade civil, com a finalidade de fomentar ações, planos, programas e debates sobre temas relacionados a atividade.

Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando o parecer na Comissão de Constituição e Justiça.

Fonte: Fiep

## INTERESSE SETORIAL

### Mineração

**Autoriza o Poder Executivo a praticar todos os atos necessários à extinção do Centro de Convenções de Curitiba e do Serviço Geológico do Paraná, transferindo suas atribuições ao Instituto de Geologia, Terras, Cartografia - IGTC e adota outras providências.**

#### PL 559.2016 de autoria do Poder Executivo

Autoriza o Poder Executivo a praticar todos os atos necessários à extinção do Serviço Geológico do Paraná - Mineropar, direcionando suas atribuições a atuação do Instituto de Terras, Cartografia e Geociências - ITC, autarquia vinculada à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMA, passando a ser denominado Instituto de Geologia, Terras e Cartografia do Paraná - IGTC.

O Instituto de Geologia, Terras e Cartografia do Paraná - IGTC terá por finalidade: (i) executar a política mineral e geológica do Estado do Paraná; (ii) estabelecer planejamento e execução da política agrária e fundiária do Estado, referente às terras públicas, a colonização e desenvolvimento rural do Estado do Paraná; (iii) pesquisas nas áreas fundiárias, agrárias e de

geociências; (iv) o planejamento e a execução da política cartográfica; e (v) a elaboração do cadastro territorial rural e sua estatística imobiliária.

No desempenho de suas atividades, compete ao Instituto de Geologia, Terras e Cartografia do Paraná - IGTC as seguintes atribuições: (i) a proposição, coordenação, execução e acompanhamento das políticas mineral, geológica, agrária, fundiária, cartográfica, geodésica e cadastral de imóveis rurais no Estado do Paraná; (ii) subsídio ao Governo Federal nas ações geológicas, agrárias e fundiárias no Estado do Paraná; (iii) desenvolvimento, apoio e pesquisa na áreas de cartografia, sensoriamento remoto, geodésia, sistemas de informação geográficas e geologia; (iv) a promoção da regularização fundiária e o reordenamento territorial, de modo a garantir a função social da terra, bem como a proteção dos recursos naturais, de acordo com sua destinação social, econômica e ambiental; (v) a implantação, a administração e a manutenção do cadastro de imóveis rurais; (vi) a manutenção de intercâmbio com organizações responsáveis pela aquisição e comercialização de imagens de sensores remotos, objetivando a manutenção e atualização de acervo; (vii) o fornecimento de embasamento tecnológico às políticas cartográfica e fundiária do Paraná, subsidiando os demais setores estaduais que requerem cartografia de precisão, informações multitemporais e de cadastro de propriedades rurais; (viii) o desenvolvimento de pesquisa e experimentação direcionadas aos ocupantes das áreas objeto de regularização fundiária, com vistas ao atingimento de sua sustentabilidade, assim como, propor modelos estáveis de desenvolvimento para o reordenamento territorial; (ix) proposição para a celebração de acordos, convênios e contratos com entidades públicas e particulares, nacionais e estrangeiras, visando a pesquisa de métodos, desenvolvimento tecnológico e a execução de trabalhos cartográficos, geodésicos, de sensoriamento remoto, de geoprocessamento, mapeamento geológico e geotécnico, e geoconservação; (x) promoção e o incentivo da pesquisa do solo, subsolo e o aproveitamento adequado dos recursos minerais do Estado do Paraná; (xi) produção, resgate, armazenamento e a disponibilização de informações geológicas básicas e temáticas sobre o território paranaense; (xii) a identificação e o mapeamento das áreas de risco geológico e a realização de estudos de identificação de ameaças, suscetibilidades e vulnerabilidades, em articulação com os demais entes da Federação; (xiii) a realização de pesquisas relacionadas com fenômenos naturais ligados a terra, considerada a diversidade geológica, visando fornecer subsídios para o gerenciamento do uso de ocupação racional do solo pelas diferentes atividades econômicas; (xiv) o inventário, quantificação, classificação e divulgação do patrimônio geológico do Estado do Paraná, subsidiando a formulação de políticas de geoconservação; e (xv) a execução de atividades correlatas.

A IGTC sucederá a Mineropar em todos seus direitos e obrigações, incluindo, mas não se limitando aos contratos, convênios e ações judiciais em que figurem como parte, assistente,

opoente ou terceiro interessado, bem como seu patrimônio e todo e qualquer ativo ou passivo presente ou futuro.

Os direitos e ativos de titularidade da Mineropar que não puderem ser transferidos ao IGTC, por força de condicionantes impostas por normas federais, devem ser transferidos ao Estado do Paraná. Não sendo possível a transferência os direitos e ativos, permanecerão sob a titularidade da empresa em liquidação até que seja promovida sua total alienação. O patrimônio mobiliário, saldos financeiros, orçamentário, e os empregados da Mineropar ficam transferidos para o IGTC.

Constituem-se como receitas do IGTC: (i) auxílios, doações, legados, subvenções federais, municipais e contribuições de pessoas físicas e jurídicas, de direito público e privado, nacionais e internacionais; (ii) recursos provenientes de acordos, convênios, ajustes ou contratos celebrados com pessoas de direito público ou privado, nos termos da legislação vigente; (iii) rendas patrimoniais, operações financeiras e juros; (iv) saldos de exercícios encerrados; (v) remuneração por serviços prestados e administração de fundos e verbas que lhe sejam destinadas legalmente; (vi) recursos provenientes da arrecadação da taxa de transferência de áreas legitimadas e incorporadas; (vii) a transferência dos recursos atualmente alocados no Instituto Ambiental do Paraná - IAP, por conta da atividade de cobrança de taxas referente a regularização fundiária; (viii) créditos orçamentários que lhe sejam consignados pelo Orçamento Geral do Estado, União ou Municípios; (ix) créditos especiais, transferências e repasses que lhe forem deferidos; (x) cota pertencente ao Estado do Paraná da compensação financeira pela exploração de recursos minerais - CFEM (na sua totalidade); (xi) importância oriundas da alienação de bens e direitos, na forma da legislação específica; e (xii) outras rendas de qualquer natureza.

O regulamento do IGTC fixará o detalhamento das atribuições, competências e providências necessárias à implementação desta proposição, que será aprovado por ato do Chefe do Poder Executivo em até 90 (noventa) dias contados da data da publicação da proposição, ficando autorizado o Poder Executivo a praticar todos os atos necessários à extinção do Centro do Convenções de Curitiba S/A - CCC, vinculado à Secretaria de Estado do Esporte e do Turismo - SETU.

Autoriza o Estado do Paraná a incorporar os imóveis integrantes do patrimônio da Mineropar e do CCC, sendo que os imóveis poderão ser cedidos ou alienados pelo Estado do Paraná.

A proposição estabelece as atribuições do Departamento de Imprensa Oficial do Estado - DIOE que ficará a cargo do gerenciamento das divulgações oficiais, competindo ainda: (i) editar e divulgar os Diários Oficiais e neles veicular as publicações determinadas por lei, de natureza pública e privada; (ii) manter sob sua permanente guarda e conservação, em atribuição

conjunta com o Departamento Estadual de Arquivo Público, os arquivos eletrônicos relativos aos atos e documentos públicos e privados, documentos e legado documental da Junta Comercial do Paraná, das Secretarias de Estado, das empresas e autarquias públicas estaduais, assegurando o acesso a qualquer interessado, pelos meios tecnológicos mais apropriados; (iii) manter serviço de certificação digital e mecânico, de todos os atos e documentos públicos e privados, objeto de suas publicações; (iv) certificar por meio digital e mecânico a pedido de qualquer interessado aos documentos objeto de suas publicações, percebendo pelos serviços prestados o devido pagamento; (v) prestar serviços de certificação digital para os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, Estados e Municípios, e demais entidades de interesse público; (vi) providenciar a atualização dos serviços de informática destinados a publicação de atos e documentos públicos, garantindo acesso rápido e permanente; e (vii) desempenhar outras atividades compatíveis com suas finalidades.

Fica o Poder Executivo autorizado a praticar todos os atos necessários à extinção do Banco de Desenvolvimento do Paraná S/A - BADEP. A partir da Assembleia Geral que determina a extinção do BADEP, o Estado do Paraná o sucederá em todos os seus direitos e obrigações, incluindo, mas não se limitando aos contratos e ações judiciais em que o BADEP figure como parte, assistente, oponente ou terceiro interessado, bem como seu patrimônio e todo e qualquer ativo ou passivo presente ou futuro.

As Secretarias de Estado do Planejamento e Coordenação Geral - SEPL, da Administração e da Previdência - SEAP e da Fazenda - SEFA, no âmbito das respectivas atribuições, promoverão a formulação dos atos necessários ao cumprimento do disposto em lei.

As disposições referentes ao Departamento de Imprensa Oficial do Estado - DIOE entram em vigor no dia 1º de janeiro de 2018, sendo que as demais disposições entram em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando o parecer na Comissão de Constituição e Justiça.

Fonte: Fiep

## ASSUNTOS ECONÔMICOS

### Direito do Consumidor

**Dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições receptoras de títulos, faturas, boletos de cobrança e similares a autenticar o pagamento eletronicamente e dá outras providências.**

### **PL 548.2016 de autoria do deputado Gilberto Ribeiro (PRB)**

A proposição estabelece a obrigatoriedade das instituições que recebem títulos, faturas, boletos e carnês autenticar eletronicamente no documento de cobrança a efetivação do pagamento.

No caso de descumprimento serão aplicadas as sanções de: (i) multa no valor de 500 (quinhentos) UPF/PR; e de (ii) multa em dobro em caso de reincidência.

Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando o parecer na Comissão de Constituição e Justiça.

Fonte: Fiep

**NOVOS PROJETOS DE LEI:** Publicação Semanal do Departamento de Assuntos Legislativos da Federação das Indústrias do Estado do Paraná - Fiep. Este material é protegido por direito autoral, a sua reprodução total ou parcial, está autorizada desde que realizada a devida citação de fonte, sendo proibida a exploração comercial do mesmo.